



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006094-50.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WERVERTON MARCELO FERNANDES DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.096

Apelação nº 0006094-50.2020.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes – 1ª Vara Criminal

Apelante: Werverton Marcelo Fernandes de Moraes (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus (desmembrado):

Michel Rodrigues Ferraz da Silva

Alisson Fabrício de Souza Proença

Luis Alberto Teixeira

Apelação Criminal – Associação Criminosa, Homicídio qualificado, Tortura e Ocultação de cadáver – Sentença condenatória pelo art. 288, parágrafo único, do Código Penal; art. 1º, inciso I, alínea 'a', e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97; art. 121, §2º, incisos I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, em concurso material.

Recurso Defensivo que busca, em preliminar, reconhecimento de nulidade do julgamento em razão do uso injustificado de algemas pelo réu durante a sessão plenária. No mérito, pugna pela absolvição, ao afirmar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos, eis que baseada em provas frágeis. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio, e a redução das penas.

Preliminar – afastada – Uso de algemas devidamente justificado pelo MM. Juiz – perigo de fuga ou risco à integridade física do próprio réu e demais presentes.

Mérito – Materialidade e autoria reconhecidas pelo E. Conselho de Sentença – Laudo de exame necroscópico que atestou a morte da vítima – Jurados que acolheram a tese de que o réu foi o autor dos golpes que causaram a morte da vítima por decapitação. E. Tribunal Popular que decidiu com respaldo nas provas, optando por uma das teses defendidas pelas Partes em Plenário.

Dosimetria – Associação Criminosa: Pena-base fixada acima do mínimo legal, devidamente justificada, diante dos maus antecedentes (condenação por fato anterior, com o trânsito em julgado no curso do processo) e da culpabilidade exacerbada. Sem alterações na segunda fase. Na terceira fase, pena majorada por se tratar de associação criminosa armada – Tortura: Pena-base fixada acima do mínimo legal, devidamente justificada, diante dos maus antecedentes e da culpabilidade exacerbada. Sem alterações na segunda fase. Na terceira fase, pena majorada por se tratar de crime praticado mediante sequestro – Homicídio qualificado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pena-base fixada acima do mínimo legal, devidamente justificada, diante dos maus antecedentes e da culpabilidade exacerbada. Na segunda fase, presença da circunstância agravante previstas no art. 61, inciso II, alínea c (recurso que dificultou a defesa da vítima). Sem alterações na terceira fase – Ocultação de cadáver: Pena-base fixada acima do mínimo legal, devidamente justificada, diante dos maus antecedentes. Sem alterações nas demais fases – Concurso Material entre os delitos – pena somadas – manutenção. Manutenção do regime inicial fechado, eis que justificado, inclusive em razão da quantidade de pena aplicada. Não cabimento de quaisquer benesses, por ausência do preenchimento dos requisitos previstos nos art. 44, incisos I e III, e art. 77, caput, ambos do Código Penal. Preliminar rejeitada. Recurso da Defesa improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 1624/1628¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Alex Freitas Lima, acrescento que ***Werverton Marcelo Fernandes de Moraes*** foi condenado à pena de *22 anos e 02 meses de reclusão*, em regime inicial **fechado**, e pagamento de *11 dias-multa*, no mínimo legal, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa); art. 1º, inciso I, alínea 'a', e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97 (tortura); art. 121, §2º, incisos I e IV (vítima Emerson), e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, todos em concurso material de delitos.

Vedado o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformado, recorreu o acusado, buscando, em preliminar, reconhecimento de nulidade do julgamento em razão do uso injustificado de algemas pelo réu durante a sessão plenária. No mérito, pugna pela absolvição, ao afirmar que a decisão

¹ Fls. 1628: sentença publicada em plenário aos 09/04/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos, eis que baseada em provas frágeis. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio, e a redução das penas (fls. 1663/1676).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público (fls. 1681/1712), os autos subiram à esta Egrégia Corte.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo **desprovimento** do apelo da Defesa (fls. 1723/1725).

É o relatório.

Narra a denúncia que:

“Consta dos inclusos autos do inquérito policial, iniciado mediante portaria, que em data e local incertos, porém constatado entre os anos de 2008 e 2009, em Jundiapéba, nesta Distrital, Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, Michel Rodrigues Ferraz da Silva, vulgo 'Michel do Lava-Rápido', Werverton Marcelo Fernandes de Moraes, vulgo 'Ciclone', 'Malboro' e 'Celão', Alisson Fabrício de Souza Proença, vulgo 'Fabrício Macarrão', Luis Alberto Teixeira, vulgo 'Biro', qualificados e indiciados, respectivamente às fls. 208/214, 298/301, 302/305 e 433/435, bem como outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes.

Consta, também, dos inclusos autos que, no dia 6 de março de 2009, em horário e local ignorados, porém em uma residência localizada próxima à Rua dos Tubos, em Jundiapéba, nesta Distrital, Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, Michel Rodrigues Ferraz da Silva, vulgo 'Michel do Lava-Rápido', Werverton Marcelo Fernandes de Moraes, vulgo 'Ciclone', 'Malboro' e 'Celão', Alisson Fabrício de Souza Proença, vulgo 'Fabrício Macarrão', Luis Alberto Teixeira, vulgo 'Biro', além de outros indivíduos ainda não identificados, mediante sequestro, constrangeram Anderson Santos Bosque, vulgo 'Urso', com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obterem informação e confissão.

*Consta, ainda, dos inclusos autos que, nas mesmas condições de tempo e local supracitadas, Michel Rodrigues Ferraz da Silva, vulgo 'Michel do Lava-Rápido', **Werverton Marcelo Fernandes de Moraes, vulgo 'Ciclone', 'Malboro' e 'Celão'**, Alisson Fabrício de Souza Proença, vulgo 'Fabrício Macarrão', Luis Alberto Teixeira, vulgo 'Biro', além de outros indivíduos ainda não identificados, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe e utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mediante golpe de arma branca, mataram Emerson Joel Dias, produzindo-lhe o ferimento descrito no laudo de exame necroscópico anexo à fl. 23 (decapitação).*

*Consta, também, dos inclusos autos que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionados, Michel Rodrigues Ferraz da Silva, vulgo 'Michel do Lava-Rápido', **Werverton Marcelo Fernandes de Moraes, vulgo 'Ciclone', 'Malboro' e 'Celão'**, Alisson Fabrício de Souza Proença, vulgo 'Fabrício Macarrão', Luis Alberto Teixeira, vulgo 'Biro', bem como outros indivíduos ainda não identificados, com manifesta intenção homicida, com emprego de asfixia (estrangulamento), mataram um indivíduo com qualificação desconhecida, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico anexo à fl. 25.*

*Consta, finalmente, dos inclusos autos que, na mesma condição temporal acima referida, na Rua dos Tubos, próximo ao Rio Jundiá, Jundiapéba, nesta Distrital, Michel Rodrigues Ferraz da Silva, vulgo 'Michel do Lava-Rápido', **Werverton Marcelo Fernandes de Moraes, vulgo 'Ciclone', 'Malboro' e 'Celão'**, Alisson Fabrício de Souza Proença, vulgo 'Fabrício Macarrão', Luis Alberto Teixeira, vulgo 'Biro', bem como outros indivíduos ainda não identificados, ocultaram o cadáver de Emerson Joel Dias e de outro indivíduo com qualificação desconhecida.*

*Segundo o apurado pela Delegacia Especializada em Homicídios, alguns membros pertencentes à quadrilha denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), sendo possível a identificação apenas de 'Michel do Lava-Rápido', **'Celão'**, 'Fabrício Macarrão' e 'Biro', vinham atuando em Jundiapéba, local onde instalaram um 'Tribunal do Crime' para julgar, condenar e executar pessoas que descumprissem suas ordens e regras, muitas delas pagando com suas próprias vidas.*

*Ainda segundo a investigação, na época dos fatos ora apurados, a função de 'disciplina' da referida facção criminosa era exercida por **'Celão'**, o qual ficava incumbido de dar ordens e aplicar as sanções em desfavor daqueles que agiam contra os interesses deles.*

No início do mês de março de 2009, Emerson Joel, acompanhado de 'Urso', dirigiu-se até a residência de uma usuária de drogas, ainda não identificado, para cobrar-lhe uma dívida. Ao entrar sozinho no imóvel, Emerson Joel, após estuprar a moça, deixou o local na posse de alguns produtos eletrônicos dela, fato que irritou os membros da supramencionada facção criminosa.

Um dia depois, buscando julgar Emerson Joel e 'Urso' (chamados de Jack pela quadrilha, devido ao fato de terem estuprado uma moradora da comunidade), 'Michel do Lava-Rápido', 'Celão' e outros dois indivíduos ainda não identificados saíram em busca deles. O primeiro a ser localizado foi 'Urso', o qual foi apanhado, contra a sua vontade, e levado para uma residência localizada nas proximidades da Rua dos Tubos, onde foi brutalmente agredido com chutes e socos e ameaçado de morte até que confessasse o citado estupro.

As agressões contra 'Urso' somente terminaram com a chegada da vítima do estupro, a qual não o reconheceu como o autor do crime, dizendo que o verdadeiro estuprador tinha sido o 'Neguinho', o 'Emerson'. Diante disso, 'Fabrício Macarrão', 'Biro' e outros dois indivíduos não identificados ficaram vigiando 'Urso', enquanto que os demais integrantes da quadrilha saíram no encalce de 'Emerson', retornando com ele cerca de trinta minutos depois, agora munidos de porretes, enxadas e pás.

Sob ameaças e após ser reconhecido pela vítima do estupro, 'Emerson' acabou confessando o crime, sendo, por isso, encapuzado e levado pela quadrilha para outro local, para então ser morto, mediante um golpe que separou sua cabeça do corpo (decapitação). Na ocasião, os denunciados também mataram um outro indivíduo com qualificação ignorada, o qual, depois de sofrer perfurações pelo corpo, foi estrangulado.

Já 'Urso', após também ter sua cabeça coberta, foi deixado nas proximidades dos 'predinhos novos', perto dos tubos, local onde reconhecer 'Michel do Lava-Rápido' como o condutor do veículo.

Em seguida, os denunciados e os demais integrantes da facção criminosa enterraram as vítimas, uma ao lado da outra, na Rua dos Tubos, ocultando os cadáveres.

Os denunciados mataram a vítima 'Emerson' por motivo torpe, em vingança pelo estupro que ele cometeu contra uma moradora da comunidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para matar 'Emerson', os denunciados também se utilizaram de recurso que dificultou sua defesa, já que ele, após ser sequestrado e subjugado, teve sua cabeça arrancada com uma faca, sem poder esboçar qualquer reação.

Já os denunciados mataram o ofendido não identificado mediante asfixia.

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado 'Michel do Lava Rápido' permaneceu em silêncio (fls. 208/209), enquanto os demais denunciados não foram localizados. (...)” (fls. 02/06).

Desse modo, os réus foram denunciados como incursos nos art. 288, parágrafo único, do Código Penal; art. 1º, inciso I, alínea 'a', e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97; art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal; art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal; e art. 211, do Código Penal, por duas vezes, tudo na forma do art. 69, do mesmo diploma legal.

A exordial acusatória foi recebida em 23/04/2014 (fls. 465/468).

Nos autos principais, os corréus *Michel Rodrigues Ferraz da Silva*, vulgo '*Michel do Lava-Rápido*', *Luis Alberto Teixeira*, vulgo '*Biro*', e *Alisson Fabrício de Souza Proença*, vulgo '*Fabrício Macarrão*', foram regularmente processados. *Michel* e *Luis* foram pronunciados. *Alisson*, por sua vez, restou impronunciado (fls. 1001/1009).

O ora apelante **Werverton** não foi localizado para ser citado pessoalmente, sendo citado por edital (fls. 648/649). O processo foi suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 1063). Então, os autos foram desmembrados (fls. 1073).

Após constituir procurador, o réu **Werverton** foi considerado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citado (fls. 1021/1024), e apresentou resposta à acusação (fls. 1108/1111).

O réu, ora apelante, foi pronunciado (fls. 1406/1414 e 1496/1505).

Aos 02/06/2023, esta C. Câmara **negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, mantendo a r. decisão de pronúncia** (fls. 1496/1505).

Submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, em sessão plenária realizada aos 09/04/2024, o réu foi **condenado** pelo Conselho de Sentença o como incurso no **art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa); art. 1º, inciso I, alínea 'a', e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97 (tortura); art. 121, §2º, incisos I e IV (vítima Emerson), e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, todos em concurso material de delitos** (fls. 1624/1628).

Preliminar

A Defesa do acusado busca, em preliminar, o reconhecimento de nulidade do julgamento em razão do uso injustificado de algemas pelo réu durante a sessão plenária.

A arguição não merece prosperar.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* fundamentou a necessidade do uso de algemas durante a audiência em plenário, nos seguintes termos:

“Em obediência à Súmula do Egrégio STF, determino a manutenção das algemas em audiência, mantenho, por razoável e proporcional, para que se garanta a segurança de todos os que se encontram no Salão do Júri e no prédio do Fórum e para que não se restrinja a publicidade, uma vez que todos que assistem ao ato não teriam garantida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança que se lhe deve o Estado. Saliente-se que o contingente de policiais penais é reduzido e o Salão do Júri está repleto de acadêmicos de direito, além do público presente. Outrossim, após consulta deste magistrado, houve recomendação dos policiais penais para manutenção das algemas, dada a periculosidade concreta do réu”.

As circunstâncias mencionadas, a meu ver, amoldam-se à excepcionalidade do uso das algemas, prevista no próprio enunciado da Súmula Vinculante nº 11, do C. STF, que ora destaco:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (grifei)

O D. Representante do *Parquet*, em suas contrarrazões recursais bem consignou que:

“Ademais, sabe-se que a segurança dos fóruns não é adequada, seja pela grande circulação de pessoas, seja pelo reduzido número de agentes responsáveis pela escolta, o que também explica o uso de uniforme prisional.

(...)

Por fim, registre-se que o pedido também carece de comprovação de prejuízo, vez que o fato não foi utilizado em nenhum momento como argumento de autoridade perante o Conselho de Sentença, conforme se verifica inclusive da ata da sessão de julgamento.

Além disso, os jurados já tinham ciência de que julgariam pessoa acusada da prática de crimes graves quando da convocação para comparecer ao E. Tribunal do Júri, não sendo, assim, suficiente a mera visualização do apelante com algemas para formar a convicção pela condenação.

Portanto, o desenrolar processual foi lícito, respeitando todas as garantias constitucionais do recorrente, não existindo qualquer nulidade na r. decisão já mencionada.” (fls. 1685/1686).

Assim, justificada a necessidade do uso de algemas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

plenário, não há que se falar em nulidade.

Rejeitada a preliminar, passo a analisar o mérito.

Mérito

Inicialmente, impende ressaltar-se o efeito devolutivo restrito das apelações atinentes ao procedimento do Júri, consoante a Súmula nº 713 do C. Supremo Tribunal Federal:

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Vale dizer, tratando-se de recurso de apelação atrelado ao procedimento bifásico do Júri, impõe-se ressaltar a existência da delimitação legal imposta pelo artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à estreita faixa de atuação deste grau de Jurisdição no que se refere à matéria a ser apreciada em suas razões recursais, permitindo, tão somente, afora os casos de anulação do processo por vício procedimental, a cassação da decisão do Tribunal do Júri **apenas quando manifestamente contrária à prova dos autos**, em respeito à soberania dos veredictos. O advérbio *manifestamente* indica que a decisão não pode ser arbitrária, ou seja, aquela que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, resultante da mente criativa dos julgadores.

Assim, enquanto no procedimento ordinário, monofásico, o Juiz togado deve proferir sua decisão analisando as provas conforme seu livre convencimento motivado, no procedimento do Júri, escalonado, bifásico, os Juízes leigos expressam seu veredicto com base na convicção íntima que decorre do conjunto das provas, muitas vezes motivados por elementos morais, religiosos, de política criminal, dentre outros.

Neste contexto, ressalto que, no presente caso, **os Srs.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurados acolheram as seguintes teses:

“1ª série – Homicídio Qualificado - vítima: Emerson Joel

Dias

1-) No dia 06 de março de 2009, em horário e lugar indeterminados, porém, em uma residência localizada próxima à rua dos Tubos, em Jundiapéba, nesta Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, a vítima, Emerson Joel Dias, sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls.29/30 ?

2-) O réu e outros indivíduos foram os autores da conduta descrita no item acima?

(...)

4-) O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em vingança pelo suposto estupro que a vítima cometeu contra uma moradora da comunidade?

5-) O crime foi praticado mediante por recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois a vítima foi sequestrada, subjugada, teve sua cabeça arrancada com uma faca, sem poder esboçar qualquer reação?

2ª série – Homicídio Qualificado - vítima desconhecida

1-) No dia 06 de março de 2009, em horário e lugar indeterminados, porém, em uma residência localizada próxima à rua dos Tubos, em Jundiapéba, nesta Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, a vítima, não identificada, sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls.31/33 ?

3ª série – vítima: Anderson dos Santos Basque (tortura)

1-) No dia 06 de março de 2009, em horário e lugar indeterminados, porém, em uma residência localizada próxima à rua dos Tubos, em Jundiapéba, nesta Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, a vítima, Anderson Santos Basque, foi constrangida, mediante emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental?

2-) O réu e outros indivíduos foram os autores da conduta descrita no item acima?

4-) O crime foi praticado mediante sequestro?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª série – Ocultação de cadáver (vítima Emerson Joel Dias)

1-) No dia 06 de março de 2009, em horário indeterminado na rua dos Tubos, próximo ao Rio Jundiáí, em Jundiapéba, nesta Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, foi ocultado o cadáver de Emerson Joel Dias?

2-) O réu e outros indivíduos ocultaram o cadáver de Emerson Joel Dias?

5ª série – Ocultação de cadáver (vítima desconhecida)

1-) No dia 06 de março de 2009, em horário indeterminado na rua dos Tubos, próximo ao Rio Jundiáí, em Jundiapéba, nesta Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, foi ocultado o cadáver de um indivíduo desconhecido?

6ª série – Associação criminosa

1-) Em data e local incertos, mas entre os anos de 2008 e 2009, em Jundiapéba, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, associaram-se mais de três pessoas, com a finalidade específica de cometer crimes?

2-) O réu e outros indivíduos integravam a associação descrita no item anterior?

4-) A associação criminosa era armada?” (fls. 1631/1632 e 1640/1641).

E rejeitaram os seguintes quesitos:

“1ª série – Homicídio Qualificado - vítima: Emerson Joel Dias

3-) O jurado absolve o acusado?

2ª série – Homicídio Qualificado - vítima desconhecida

2-) O réu e outros indivíduos foram os autores da conduta descrita no item acima?

3ª série – vítima: Anderson dos Santos Basque (tortura)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3-) *O jurado absolve o acusado?*

4ª série – Ocultação de cadáver (vítima Emerson Joel Dias)

3-) *O jurado absolve o acusado?*

5ª série – Ocultação de cadáver (vítima desconhecida)

2-) *O réu e outros indivíduos ocultaram o cadáver de um indivíduo desconhecido?*

6ª série – Associação criminosa

3-) *O jurado absolve o acusado?*” (fls. 1631/1632 e 1640/1641).

Referidas teses são coerentes com o que foi produzido nos autos.

O réu não foi localizado para ser ouvido na fase inquisitiva.

Interrogado em Juízo, o réu **negou as acusações**. Afirmou não conhecer as vítimas e tampouco os corréus. Acredita estar “pagando o preço” por ser conhecido no bairro e ter um passado ruim (mídia digital).

Na fase inquisitiva, o corréu **Michel Rodrigues Ferraz Da Silva** disse que residia em Fernandópolis na data dos fatos, não tendo praticado o delito a ele imputado. Não sabe o motivo de ter sido apontado como um dos autores do crime e não faz parte da facção criminosa PCC (Autos nº 3275-63.2009 – fls. 2895/2900).

Em Plenário, **Michel** acrescentou que não conhece as demais pessoas indicadas na denúncia. Conhece o corréu Luiz. É conhecido como “Michel do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lava-Rápido”. Nunca ouviu falar dos demais réus. Não tinha vínculo com eles. Não tem conhecimento sobre “tribunal do crime” na região (Autos nº 3275-63.2009 – fls. 2967/2972).

O corréu **Luis Alberto Teixeira**, vulgo “Biro”, não foi localizado para ser ouvido na fase inquisitiva.

Luis Alberto Teixeira, vulgo “Biro”, não foi localizado para ser ouvido em solo policial.

No Sumário da Culpa, o corréu **Luis Alberto Teixeira** disse que não estava na região de Mogi na época dos fatos, inclusive porque estava foragido da Justiça. Já teve passagem por assalto e por homicídio, mas foi absolvido. Conhece o corréu Michel, pois já o viu no lava-rápido. Conhece também o Alisson. Não conhece o corréu WEVERTON, nem a vítima Anderson, vulgo “Urso”; que estava foragido na região de Campinas, perto de Hortolândia, na época dos fatos. Foi capturado em 2010, cumpriu toda a pena e saiu em 2013. Não sabe o motivo de estar sendo acusado desses crimes. Não tem nada contra os policiais ou contra o Delegado que participaram das investigações (Autos nº 3275-63.2009 – fls. 2912/1915).

Em sentido semelhante à sua versão perante o Conselho de Sentença (Autos nº 3275-63.2009 – fls. 2697/2972).

A vítima sobrevivente **A.S.B.**, vulgo “Urso”, disse em delegacia que Emerson Joel Dias o convidou para ir a uma casa para cobrar uma dívida de um casal. Permaneceu do lado de fora do imóvel por cerca de quarenta minutos, tendo Emerson entrado e saído em poder de alguns aparelhos eletrônicos. No dia seguinte, estava sozinho quando foi abordado por quatro indivíduos em um veículo. Reconheceu o condutor como sendo “Michel do Lava-Rápido”, ao passo que outro ocupante era o acusado, de vulgos “CELÃO” e “CICLONE”. Não conhecia os outros dois indivíduos. Foi

pego à força por “CELÃO” e outros dois homens, enquanto o este dizia “você vai morrer seu Jack, vai morrer”. Colocaram então um pano em sua cabeça e continuaram ameaçando-o de morte. Recebeu chutes e socos e foi levado para dentro de uma casa, onde o pano foi retirado e ele percebeu estar cercado por aproximadamente vinte pessoas. Dentre os presentes, pode afirmar que ali estava o réu, além de “Michel do Lava-Rápido”, “Fabrício Macarrão”, “Bambino” e “Biro”. Somente cessaram as agressões porque um casal chegou ao local e disse “não, ele não estava não” e “foi o neguinho, o Emerson”. Então, o local se esvaziou e permaneceram somente quatro pessoas com ele. Após alguns minutos, o grupo retornou ao local com enxada, pá, cabo de enxada e porrete, jogando Emerson ao seu lado e passando a agredi-lo. Este último, que estava descalço, foi levantado por dois homens enquanto um terceiro desferiu um violento golpe em seus pés, espirrando muito sangue. Percebeu que o grupo em questão era de integrantes do PCC. Emerson confirmou que o depoente não tinha relação com os fatos e não chegou a entrar na residência, confessando ter estuprado a jovem que também estava no local. O depoente e Emerson foram encapuzados e levados para locais diferentes. Ao descer do veículo, percebeu que o condutor era “Michel do Lava-Rápido”. No dia seguinte, soube da localização dos dois corpos. Após os fatos, foi ameaçado pelo grupo, que disse “se você falar que foi o comando você morre”. Ouviu comentários de que “CELÃO”, em razão da forma como mataram Emerson, perdeu o posto de “disciplina” do PCC, que ficou a cargo de “Michel do Lava-Rápido” (fls. 115/118).

Contudo, em juízo, o ofendido *A.S.B.* retratou-se. Afirmou que estava com uma máscara na cabeça e não pode identificar os responsáveis. Não se recorda quem o rendeu na via pública. Conhece os réus “de vista”. Ele e Emerson foram encapuzados e levados para uma casa, sob a alegação de que este último havia estuprado uma mulher. O depoente foi solto e não presenciou a decapitação da vítima fatal. A vítima do estupro também estava no local e identificou Emerson. Os agressores eram integrantes do PCC. Reconheceu sua assinatura em delegacia (mídia digital).

Na fase inquisitiva, o Policial Civil *Gervásio Rioichi*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Uchiyma relatou que participou da investigação, mas não se recorda de muitos detalhes. Contou que Emerson e Anderson foram cobrar uma dívida de drogas na casa de uns viciados. Anderson ficou no lado de fora e Emerson adentrou no imóvel. Houve um estupro da esposa de um viciado. O casal reclamou para a facção criminosa. Os autores levaram as vítimas para um local. Os agentes “julgaram” as vítimas e mataram Emerson, decapitando-o. Obtiveram essas informações de Anderson e de familiares de Emerson. Anderson foi torturado. Não se recorda se Anderson reconheceu os acusados. O cadáver de Emerson foi enterrado no bairro Jundiapéba com mais uma vítima não identificada. Não tem conhecimento de como essa vítima não identificada teria morrido. Não se recorda de como chegaram à localização do cadáver. Conheciam WEVERTON e os demais acusados. Eles eram lideranças da facção criminosa. Tinham interceptações telefônicas. Nos autos há um relatório de investigação. Não se recorda de muitos detalhes (fls. 1171).

Em Juízo, o policial civil *Gervásio Riochi Uchiyma* apontou o recorrente e os corréus como líderes da facção criminosa. Participou das investigações e se recorda que as vítimas Emerson e Anderson foram cobrar uma dívida de drogas, tendo o primeiro adentrado a residência e estuproado uma mulher. Por conta disso, os ofendidos foram julgados pelo Tribunal do Crime, sendo Emerson decapitado na ocasião. Obtiveram tais informações conversando pessoalmente com Anderson e outra testemunha. A vítima sobrevivente contou ter sido torturada pelos membros da facção. Emerson foi decapitado e estava enterrado junto com outra vítima não identificada (mídia digital).

Em Plenário, o Policial Civil *Gervásio* disse que não se recorda muito bem dos fatos em decorrência do tempo decorrido. Lembra-se de que a vítima foi cobrar uma dívida de drogas e abusou de uma mulher. Houve uma represália por parte da facção. Vários membros da organização levaram a vítima para “julgamento” e execução. A vítima foi degolada e havia duas vítimas na cova. O acusado era liderança da organização criminosa. Foi muito falado na investigação. As ordens partiam de Werverton e de alguns outros membros da organização criminosa. A vítima sobrevivente passou informações aos policiais. A facção era muito temida nos bairros. Havia risco ao se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investigar a facção, inclusive já foi ameaçado. Por meio de escutas telefônicas, verificaram que era uma quadrilha e que o réu ficou foragido bastante tempo. Ouviram a genitora da vítima falecida (fls. 1629/1633).

Em fase judicial, o policial civil *Wagner Martins de Godoi* afirmou que encontraram dois corpos enterrados em Jundiapéba, um deles decapitado. Começaram as investigações e, em diligências, ouviam sempre a mesma versão de populares, qual seja, o indivíduo decapitado foi morto porque, ao efetuar uma cobrança de dívida de drogas, teria abusado de uma mulher e subtraído seus pertences. Informações deram conta de que, no dia seguinte, a vítima do estupro e seu marido foram até os responsáveis pelo tráfico na região e relataram o ocorrido. Na sequência, a facção capturou e torturou Anderson, indivíduo que permaneceu do lado de fora da residência, mas ele não foi reconhecido pelo casal. Então, encontraram o ofendido Emerson, reconhecido pela mulher como sendo o abusador, motivo pelo qual foi condenado à morte, decapitado e enterrado. Os policiais localizaram a vítima sobrevivente Anderson, que confirmou os fatos e identificou alguns autores do delito, dentre eles Michel e WERVERTON (“CELÃO”). Outra testemunha apresentou relato que coincidia integralmente com o da vítima sobrevivente. Naquela época, houve troca constante no comando da célula da organização criminosa, com revezamento no cargo de “disciplina”, então ocupado pelo recorrente WERVERTON. Assim, era ele quem decidia quais punições eram cabíveis aos que agissem contra os interesses da organização criminosa (mídia digital).

No mesmo sentido foi sua versão perante o Conselho de Sentença. Acrescentou que a vítima Emerson ficou responsável por cobrar uma dívida de drogas. Emerson pediu autorização para a facção para realizar a cobrança. Quando o devedor não tem dinheiro para quitar a dívida, eles pegam o que tem dentro da casa. Emerson foi ao local acompanhado de outra pessoa, que ficou do lado de fora. Emerson abusou da esposa e levou bens de valor do imóvel. O marido da referida mulher foi até o “comando” do crime organizado. O devedor confessou o débito e disse que foi errado o abuso. Falaram que iriam resolver o problema e eles foram resolver a situação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Encontraram Anderson, o rapaz que acompanhava Emerson, do lado de fora do imóvel. Pegaram Anderson e levaram ele para um imóvel. Anderson foi espancado e torturado. O casal não reconheceu Anderson no “julgamento”. Encontraram Emerson, levaram para a casa, ocasião em que foi espancado e torturado. Emerson foi reconhecido como autor do estupro. Emerson foi condenado à morte pelo tribunal paralelo. Cortaram o pescoço de Emerson. O corpo de Emerson foi encontrado decapitado junto com outra vítima não identificada. Anderson foi solto e confirmou os fatos narrados. Localizaram duas testemunhas do estupro, as quais ouviram os gritos. Não chegaram na qualificação do casal. O casal foi para local incerto e não sabido. Werverton participou da captura, do julgamento e da execução. Na época, havia um tribunal paralelo, o qual ainda ocorre hoje em dia. Identificaram quatro ou cinco agentes que participaram do “julgamento”. O acusado sempre teve o nome envolvido. A “disciplina” da facção era para ninguém sair das regras. A “sintonia” era um posto maior da facção e responsável pelas ordens superiores. Não se recorda de ter ido ao local, mas uma equipe foi deslocada com certeza (fls. 1629/1633).

As demais testemunhas ouvidas e fora dos quadros policiais deram depoimentos evasivos com o nítido escopo de não se comprometerem.

Como se vê, a prova oral demonstra, de forma irrefutável, que a r. decisão proferida pelo Conselho de Sentença, encontra amplo respaldo nas provas. Os Srs. Jurados simplesmente optaram por algumas das teses defendidas pelas partes em Plenário.

No caso dos autos, a materialidade se constatou pelos boletins de ocorrência (fls. 09/12, 17/18), laudo de exame necroscópico (fls. 29/34), laudo necroscópico (fls. 29/34), relatório de investigações (fls. 39/41, 243/452, 356/362, 363/365), fotografias (fls. 75/76), laudo pericial da faca (fls. 90/91), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 119), laudo do local (fls. 177/185) e prova oral colhida.

Na hipótese, os crimes em apuração foram praticados com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

envolvimento de facção criminosa de inegável periculosidade, possivelmente conferindo temor à vítima e às testemunhas ouvidas em juízo, motivo pelo qual as declarações prestadas em fase extrajudicial não podem ser desprezadas.

O réu **negou as acusações**. Contudo, a negativa apresentada restou isolada.

Existem indícios suficientes de autoria a permitir a sua pronúncia, porquanto a vítima Anderson, em narrativa pormenorizada, apontou-o como um dos autores do delito e o reconheceu em solo policial.

Como destacou o magistrado de primeiro grau, *“Evidencia-se o medo nas palavras de Anderson em decorrência da lei do silêncio que impera no Tribunal do Crime, isso porque, a riqueza de detalhes fornecida em solo policial às fls.115/118 não pode ser desconsiderada por esse juízo. Na fase policial ele vincula expressamente Weverton às execuções sumárias em julgamento”* (fls. 1409).

Além disso, os policiais civis ouvidos em juízo confirmaram o teor da denúncia e apontaram o recorrente como um dos líderes da facção criminosa, exercendo àquela época a função de “disciplina”.

No mais, transcrevo trecho das contrarrazões Ministeriais, para que faça parte integrante deste voto, eis que bem consignou:

“O temor da vítima Anderson (que narrou crimes praticados por membros do PCC) e o tempo decorrido justificam que ela não se recorde de todos os detalhes dos fatos. Contudo, o relato em solo policial é digno de credibilidade e ficou evidente o temor do ofendido em incriminar o apelante na fase judicial, em que também descreve a dinâmica dos fatos em consonância com o que já havia narrado perante a autoridade policial.

O Conselho de Sentença, de maneira brilhante, soube



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ponderar os relatos da vítima Anderson, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, o qual é uníssono e coerente com as demais provas produzidas, conforme abaixo se verifica.

(...)

Temos que ficou demonstrado que alguns membros pertencentes à facção PCC, dentre os quais foi possível identificar o recorrente WEVERTON, além de MICHEL e LUIZ ALBERTO (estes já condenados no feito nº 0003275-63.2009.8.26.0091), vinham atuando em Jundiapéba, local onde instalaram um “Tribunal do Crime” para julgar, condenar e executar pessoas que descumprissem suas ordens e regras.”

Do mesmo modo, mantêm-se as qualificadoras, porquanto não foram cabalmente rechaçadas nos autos.

De fato, dos relatos até então colhidos, existem indícios de que as execuções ocorreram por motivo torpe, qual seja, punição do Tribunal do Crime pela suposta prática de um estupro; emprego de meio cruel, especificamente quanto à vítima não identificada, que teria sido estrangulada; e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual foi decapitada por uma faca enquanto subjugada por diversos membros de facção criminosa.

Acrescenta-se que a r. sentença se limitou a aplicar a pena, na medida da atuação jurisdicional do Juiz Presidente.

Passo a analisar a dosimetria das penas.

Art. 288, § único, do Código Penal (Associação Criminosa):

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do artigo 59, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base 1/5 acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes² e da culpabilidade, justificando que *“Cuida-se de fato anterior com trânsito em julgado posterior ao fato ora em exame. Contudo, a culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade de sua conduta, é superior para a espécie, eis que o réu integrou denominado Tribunal do Crime, organização criminosa que viola as regras morais de convivência, intitulando-se justiceiros, mediante uso de extrema violência.”*.

Ressalta-se que, com respaldo em jurisprudência do C. STJ, é possível considerar como maus antecedentes as condenações pela prática de crimes anteriores, **cujo trânsito em julgado tenha se operado no curso do processo.**

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444/STJ. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES COM BASE EM CONDENAÇÃO JÁ ATINGIDA PELO PRAZO DEPURADOR DE 5 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso

² Fls. 1555/1576: Processo nº 0005226-92.2008.8.26.0361; art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 288, parágrafo único, e art. 121, §2º, incisos I e IV, todos do Código Penal; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 14/02/2023;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível quando se constata, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

III - É típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos, na qual não se pode dizer que a falsificação foi grosseira. Precedentes.

IV - A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado no curso do feito que apura a prática delitiva, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, para exasperação da pena-base. Precedentes.

V - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto.

VI - Tratando-se de sentenciado com duas condenações transitadas em julgado, mostra-se possível promover a compensação parcial entre a confissão e a multirreincidência.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 392.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017)

Ademais, entendo que a culpabilidade do delito deve ser sopesada nesta fase, nos exatos termos da r. sentença, eis que o fato de o réu integrar o denominado 'Tribunal do Crime' de conhecida facção criminosa, justifica a exasperação da pena-base com maior rigor, em razão da extrema violência praticada.

Assim, mantenho a pena nesta fase em *01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento em razão de se tratar de associação criminosa armada, a pena foi majorada de 1/6, perfazendo *01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão*, o que fica mantido.

Art. 1º, inciso I, alínea 'a', e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97 (Tortura):

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do artigo 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base 1/5 acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes³ e da culpabilidade, justificando que *“eis que a vítima foi brutalmente agredida com chutes e socos com o intuito de confessar crime que não praticou.”*.

Pelas mesmas razões acima expostas, de rigor a exasperação da pena em razão dos registros de maus antecedentes.

Em relação à culpabilidade, observa-se que houve o emprego de violência excessiva contra a vítima, com emprego de chutes e socos, para que confessasse fatos por ela não praticados.

Portanto, bem justificada a exasperação da pena-base, mantenho-a em *02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão*.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento em razão de o

³ Fls. 1555/1576: Processo nº 0005226-92.2008.8.26.0361; art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 288, parágrafo único, e art. 121, §2º, incisos I e IV, todos do Código Penal; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 14/02/2023;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crime ter sido praticado mediante sequestro, a pena foi majorada de 1/6, perfazendo *02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão*, o que fica mantido.

Art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (vítima Emerson Joel Dias):

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do artigo 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base 1/5 acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes⁴ e da culpabilidade, justificando que *“a vítima foi brutalmente decapitada, demonstrando frieza e extrema crueldade. A conduta criminosa foi praticada em contexto do denominado Tribunal de Crime, em evidente afronta às regras morais de convivência.”*.

Pelas mesmas razões acima expostas, de rigor a exasperação da pena em razão dos maus antecedentes.

Em relação à culpabilidade, observa-se que houve o emprego de violência excessiva contra a vítima executada e decapitada com extrema frieza e violência, em contexto de ação do denominado 'Tribunal do Crime' do 'Primeiro Comando da Capital – PCC', o que deve ser sopesado desfavoravelmente ao réu.

Portanto, bem justificada a exasperação da pena-base, mantenho-a em *14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão*.

Na segunda fase, a r. sentença reconheceu a circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea *c* (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, e exasperou a pena na fração de 1/6, o que fica mantido, perfazendo *16 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão*.

⁴ Fls. 1555/1576: Processo nº 0005226-92.2008.8.26.0361; art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 288, parágrafo único, e art. 121, §2º, incisos I e IV, todos do Código Penal; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 14/02/2023;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem alterações na derradeira etapa, a pena fica mantida em *16 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão*.

Art. 211, do Código Penal (ocultação de cadáver - vítima

Emerson Joel Dias):

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do artigo 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes⁵, perfazendo *01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa*, o que fica mantido.

Pelas mesmas razões acima expostas, de rigor a exasperação da pena em razão dos maus antecedentes.

Sem alterações nas demais fases, a pena fica mantida em *01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa*.

Concurso Material

Reconhecido o concurso material entre os delitos, as penas devem ser somadas, o que perfaz *22 anos e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa*.

O **regime inicial fechado** deve ser mantido, diante da quantidade de pena aplicada e dos maus antecedentes, não havendo amparo legal para a fixação de regime menos gravoso.

Incabíveis, outrossim, quaisquer benesses por ausência do

⁵ Fls. 1555/1576: Processo nº 0005226-92.2008.8.26.0361; art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 288, parágrafo único, e art. 121, §2º, incisos I e IV, todos do Código Penal; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 14/02/2023;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preenchimento dos requisitos insculpidos nos art. 44, incisos I e III, e art. 77, *caput*, ambos do supracitado *Codex*.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e **nego provimento** ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka

Relatora